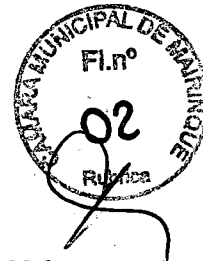


## SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP  
CEP: 13120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br  
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Mairinque, 08 de junho de 2026.

OI-125-207/2026

Proc. 3493/2026

### VETO Nº 01/2026 (TOTAL) – AUTÓGRAFO Nº 4649/2026

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Mairinque, que decidi vetar integralmente o Autógrafo nº 33/2026- L, oriundo do Projeto de Lei de autoria parlamentar que "Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas no Município de Mairinque e dá outras providências".

Embora a proposição revele relevante preocupação com a preservação ambiental urbana, com a limpeza pública e com o fortalecimento da participação popular nas ações de fiscalização ambiental, a análise técnica e jurídica realizada evidencia a existência de óbices que impedem sua sanção na forma aprovada.

Inicialmente, observa-se que o projeto apresenta significativa imprecisão normativa quanto ao núcleo central da própria política pública proposta, especialmente no tocante ao denominado "incentivo" ao denunciante, ao passo que há previsão genérica de que o Município poderá instituir mecanismos de incentivo, condicionando-os à confirmação da infração, à arrecadação da multa e à disponibilidade orçamentária, sem, contudo, estabelecer parâmetros mínimos acerca da natureza jurídica, modalidade, forma de operacionalização, critérios objetivos, limites administrativos ou mecanismos concretos de implementação, sendo que a proposição acaba, assim, criando figura normativa abstrata e indeterminada, sem densidade jurídica suficiente para assegurar segurança normativa e adequada aplicação administrativa.

Exmo. Sr.

**RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de

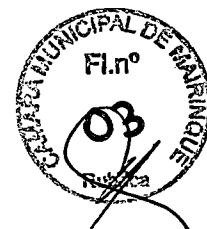
**MAIRINQUE – SP**

15:37 11/06/26 - 001443 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



## SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP  
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br  
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Ademais, o próprio texto legislativo reconhece que eventual concessão de benefícios dependeria de futura regulamentação e até mesmo de futura lei específica, circunstância que demonstra ausência de definição material efetiva da política pública anunciada.

Outrossim, se verifica que diversos dispositivos acabam ingressando em matéria afeta à organização e funcionamento administrativo do Poder Executivo, especialmente no que se refere à disciplina operacional de canais oficiais de denúncia, definição de requisitos procedimentais, tratamento administrativo das informações recebidas, apuração de infrações e previsão de consequências administrativas relacionadas à atuação dos denunciantes, sendo que a proposição tangencia matéria inserida na esfera da reserva de administração, cuja condução compete privativamente ao Poder Executivo, responsável constitucionalmente pela organização interna dos serviços públicos e pela gestão administrativa dos mecanismos fiscalizatórios municipais.

Ainda merece destaque a inadequação da redação do artigo 6º, que vincula genericamente o sigilo da identidade do denunciante à Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de forma que a LGPD possui disciplina própria voltada ao tratamento de dados pessoais, não se confundindo com regime jurídico específico de proteção de denunciantes ou garantia irrestrita de anonimato em procedimentos administrativos fiscalizatórios, visto que a redação aprovada, além de tecnicamente imprecisa, pode gerar insegurança interpretativa quanto ao alcance do tratamento de dados pessoais, publicidade administrativa, contraditório e responsabilização decorrente de denúncias eventualmente temerárias ou realizadas de má-fé.

Ressalta-se que parcela relevante do conteúdo normativo constante do projeto já se encontra abrangida pela legislação municipal vigente, especialmente pelo Código de Posturas Municipal, pela legislação relacionada à limpeza urbana e pelo sistema "Disque Verde", circunstância que reduz substancialmente a efetiva inovação legislativa da proposta.

Verifica-se, portanto, que embora a intenção legislativa seja legítima e alinhada ao interesse público ambiental, a proposição, na forma aprovada, apresenta inconsistências técnicas, imprecisões conceituais e potenciais interferências na esfera administrativa do Poder Executivo, comprometendo sua segurança jurídica e adequada aplicabilidade prática.



## SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP  
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br  
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Diante de tais razões, e considerando o interesse público, a juridicidade, a técnica legislativa e a necessária observância dos limites constitucionais entre os Poderes, impõe-se o veto integral ao Autógrafo nº 33/2026-L.

Renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

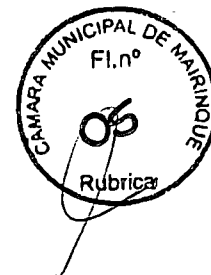
**CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO**  
Prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## RECEBIMENTO

### VETO Nº 01/ 2026

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

*Art. 130* Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos e Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Recursos;
- X - Veto.


§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

*Art. 137* As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 16 de junho de 2026.

Expediente da 55ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Rafael da Hípica  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18124-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Veto nº 01/2026

**I. VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 33/2026-L. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DENÚNCIA DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS URBANAS.**

**II. Alegação de invasão da esfera administrativa do Poder Executivo, insuficiência normativa da política pública proposta, inadequação técnica de dispositivos específicos e contrariedade ao interesse público.**

**III. Tema 917 da Repercussão Geral. Possibilidade de iniciativa parlamentar para instituição de programas e diretrizes de políticas públicas. Ausência de demonstração de vício capaz de comprometer integralmente a constitucionalidade da proposição.**

**IV. Parecer pela rejeição do veto.**

## I. RELATÓRIO

Nos questiona o Presidente da Edilidade de Mairinque acerca do Veto nº 01/2026, por meio do qual o Chefe do Poder Executivo vetou integralmente o Autógrafo nº 33/2026-L, oriundo do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas no Município de Mairinque.

A mensagem de veto sustenta, em síntese, que a proposição apresenta imprecisão normativa quanto ao denominado incentivo ao denunciante, depende de futura regulamentação para sua efetiva implementação, interfere na



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18121-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



organização administrativa do Poder Executivo, contém impropriedades relacionadas à disciplina do sigilo do denunciante e reproduz mecanismos já existentes na legislação municipal e em canais administrativos atualmente disponíveis.

Consta dos autos que a matéria foi regularmente processada no âmbito desta Casa Legislativa, tendo sido anteriormente submetida à análise jurídica durante sua tramitação ordinária.

É o relatório.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, verifica-se que o veto foi exercido dentro das prerrogativas constitucional e legalmente atribuídas ao Chefe do Poder Executivo, não havendo controvérsia quanto à sua regularidade formal.

A análise a ser desenvolvida, portanto, restringe-se à consistência jurídica dos fundamentos apresentados para justificar a rejeição integral do Autógrafo nº 33/2026-L.

A mensagem de veto sustenta, em síntese, que a proposição apresenta imprecisão normativa quanto ao denominado incentivo ao denunciante, depende de futura regulamentação para sua efetiva implementação, interfere na organização administrativa do Poder Executivo, contém impropriedades relacionadas à disciplina do sigilo do denunciante e reproduz mecanismos já existentes na legislação municipal e em canais administrativos atualmente disponíveis.

Embora parte dessas observações revele preocupação legítima com a técnica legislativa da proposição, não se verifica que tais circunstâncias sejam suficientes para caracterizar a inconstitucionalidade integral do projeto aprovado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.599.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
[www.camaramairinque.sp.gov.br](http://www.camaramairinque.sp.gov.br)



O núcleo da proposição consiste na instituição de programa municipal destinado ao incentivo da participação popular na identificação e comunicação de infrações ambientais urbanas, matéria que se insere no âmbito das políticas públicas de interesse local e da proteção do meio ambiente urbano.

Sob essa perspectiva, a matéria aproxima-se de diversas iniciativas legislativas já analisadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 917 da Repercussão Geral, ocasião em que se consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar podem instituir programas, campanhas, diretrizes e políticas públicas, desde que não promovam alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo, não criem órgãos públicos, não modifiquem atribuições administrativas legalmente estabelecidas e não interfiram no regime jurídico dos servidores públicos.

A leitura da proposição não evidencia a criação de secretarias, departamentos ou unidades administrativas, tampouco a alteração da estrutura organizacional do Município.

Também não se verifica a imposição de atribuições inéditas a órgãos específicos da Administração ou qualquer intervenção direta na gestão interna do Poder Executivo capaz de caracterizar afronta à denominada reserva da administração.

A circunstância de a política pública demandar futura regulamentação administrativa igualmente não conduz à conclusão de sua inconstitucionalidade. Ao contrário, a regulamentação posterior constitui consequência natural da implementação de inúmeras políticas públicas instituídas por lei, cabendo ao Poder Executivo disciplinar os aspectos operacionais necessários à sua execução.

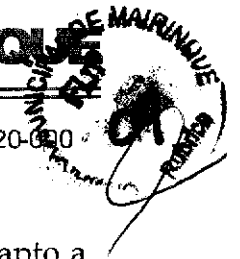
A mensagem de veto também destaca a existência de mecanismos administrativos já destinados à recepção de denúncias ambientais e urbanísticas, mencionando, inclusive, o sistema "Disque Verde" e outras ferramentas atualmente disponíveis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
[www.camaramairinque.sp.gov.br](http://www.camaramairinque.sp.gov.br)



Todavia, tal circunstância não configura fundamento jurídico apto a comprometer a validade da proposição.

A eventual coexistência entre instrumentos administrativos já existentes e nova disciplina legal insere-se no campo da conveniência administrativa e da avaliação de sua utilidade prática, não se confundindo com vício de constitucionalidade ou ilegalidade.

Merece destaque, ainda, que parcela significativa dos fundamentos apresentados na mensagem de veto não se relaciona propriamente com a existência de incompatibilidade da proposição com a Constituição Federal ou com o ordenamento jurídico vigente, mas sim com aspectos ligados à conveniência administrativa, à oportunidade de implementação da política pública e à avaliação de sua eficácia prática.

Observa-se que argumentos relacionados à necessidade da política pública, à suficiência dos mecanismos administrativos atualmente existentes e à conveniência de sua futura regulamentação inserem-se predominantemente no campo do mérito administrativo e da discricionariedade governamental.

Tais elementos podem legitimamente orientar a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício da prerrogativa de veto, mas não se confundem, necessariamente, com fundamentos aptos a demonstrar a inconstitucionalidade da iniciativa legislativa aprovada pelo Parlamento.

Nessa perspectiva, verifica-se que parcela relevante da motivação apresentada revela juízo de conveniência e oportunidade acerca da implementação da política pública instituída pelo projeto de lei, circunstância que, embora juridicamente admissível no âmbito do processo legislativo, não constitui, por si só, elemento suficiente para infirmar a validade constitucional da proposição.

Inclusive, a análise jurídica realizada durante a tramitação legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



da matéria identificou questionamentos específicos relacionados a dispositivos determinados do projeto, sem concluir pela inconstitucionalidade do programa em sua essência.

Dessa forma, não se verifica, na mensagem de veto, demonstração suficiente de vício constitucional ou legal capaz de justificar a rejeição integral do Autógrafo nº 33/2026.

### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela regularidade formal do Veto nº 01/2026, mas entendemos que os fundamentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo não demonstram, de forma suficiente, a existência de vício de constitucionalidade ou ilegalidade apto a comprometer integralmente a validade jurídica do Autógrafo nº 33/2026-L.

Concluimos que a proposição se insere, em sua essência, no âmbito das políticas públicas e programas de interesse local cuja iniciativa parlamentar é admitida pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, sob perspectiva estritamente jurídica, opinamos pela rejeição do Veto nº 01/2026.

É o parecer que submetemos a apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 19 de junho de 2026.

JESSE ROMERO  
ALMEIDA

Assinado de forma digital  
por JESSE ROMERO  
ALMEIDA  
Dados: 2026.06.19 11:48:08  
-03'00"

**JESSÉ ROMERO ALMEIDA**

**OAB/SP N° 329.567**